



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001431/99-18
Recurso nº. : 124.711
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ADHEMAR CALIL MIGUEL MAGLUTA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.386

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado depois do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADHEMAR CALIL MIGUEL MAGLUTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001431/99-18
Acórdão nº. : 106-16.386

Recurso nº. : 124.711
Recorrente : ADHEMAR CALIL MIGUEL MAGLUTA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Colenda Sexta Câmara tendo em vista a sua re-autuação, uma vez que, por unanimidade de votos, decidiram os seus Membros, através do Acórdão nº 106-11.952, prolatado na sessão de 23 de maio de 2001, fls. 66-73, em afastar a decadência do direito de Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 01), relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, que no seu entender, foi indevidamente retido, pois, são rendimentos referentes à indenização paga, instituído pela sua ex-fonte pagadora IBM Brasil – Indústria, Máq. e Serv. Ltda, combinado com o Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual de fl. 02, que está assim ementado:

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL. O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido com incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência Afastada

1. Da análise do Pedido pela Autoridade Preparadora

Às fls. 101-103, consta o Despacho Decisório DIORT/DERAT/RJ, datado de 19/09/2005, do indeferimento do pedido de restituição/compensação, tendo em vista que o contribuinte deixou de instruir o feito com a documentação mínima para comprovar a efetiva existência de um Plano de Demissão Voluntário instituído pela empresa bem como para fazer prova de que a Rescisão do Contrato de Trabalho se deu por vontade própria do empregado assim caracterizada por sua adesão ao PDV, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001431/99-18
Acórdão nº. : 106-16.386

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício de 1993, Ano-calendário: 1992.

**PDV. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INTERPRETAÇÃO
LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

- SOLICÇÃO INDEFERIDA. (destaque do original)

2. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento

Desse despacho de indeferimento o Requerente, por intermédio de seu Representante Legal (Mandato – fl. 110) não se conformando, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 105-109, instruída com os documentos de fls. 111-120, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 124-125.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ/II, após resumir os fatos constantes do Pedido de restituição/retificação da Declaração de Ajuste Anual e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do Requerente.

A Relatora do voto condutor fundamentou o indeferimento da solicitação do Manifestante em face da “comprovada continuidade do liame laboral, cuja rescisão é a verdadeira essência dos planos de demissão voluntária, sejam eles ou não atrelados à aposentadoria, impossível reconhecer a natureza indenizatória da verba, e por consequência subsumir o caso em tela aos ditames do Parecer/PGFN /CRJ/Nº 1644, de 2003, e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 2004, pois entendemos existir outro fundamento relevante, a fim de alterar o respectivo crédito tributário, qual seja, a ausência de dano a reparar justificador de indenização da indenização.”

3. Do Recurso Voluntário

O Manifestante foi pessoalmente cientificado dessa decisão em 30/01/2007, fl. 130 e ainda, inconformado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 132-136, em 02/03/2007 conforme consta na chancela do protocolo de fl. 132, onde basicamente, reitera os argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001431/99-18
Acórdão nº. : 106-16.386

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Não obstante as alegações do contribuinte, entendo que o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, uma vez que foi protocolado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Isso porque tenho como aplicáveis, ao caso, as previsões do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intima.

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

Tal dispositivo indica que, na hipótese em comento, houve a devida ciência da decisão de Primeira Instância na data de 30/01/2007 – fl. 130, uma vez que a intimação foi efetuada pessoalmente ao Requerente do Pedido de Restituição.

Ultrapassada essa questão tem-se que, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001431/99-18
Acórdão nº. : 106-16.386

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do Acórdão recorrido se deu (pessoalmente) em 30/01/2007, fl. 130, onde consta a assinatura do requerente, (quarta-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 31/01/2007 e se expirou em 01/03/2007 (quinta-feira).

Entretanto, o Recurso Voluntário somente foi protocolado no dia 02/03/2007 (autenticação – fl. 138).

Assim, não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias da "ciência" da decisão de Primeira Instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Do exposto, voto em NÃO conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade. 

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA